



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 130/2020-GAG

Brasília, 08 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa a minuta de Projeto de Lei, que institui o Programa Renda Mínima Temporária em enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

A justificação para a apreciação do Projeto ora apresentado encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Social - Interino.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE ABRIL DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa Renda Mínima Temporária em enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Renda Mínima Temporária para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), que consiste na transferência de renda direta do Governo do Distrito Federal às famílias de baixa renda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um



DISTRITO FEDERAL

grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa, que compreenderá a prática dos atos necessários à concessão e ao pagamento de benefícios; à gestão dos sistemas eletrônicos de seleção das famílias participantes; à oferta de ações vinculadas e de programas complementares, bem como o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I- a garantia de renda às famílias de baixa renda residentes no DF afetadas pela pandemia mundial do novo Coronavírus (COVID-19);

II- a integração institucional governamental das ações sociais objetivando evitar o desperdício de recursos e a sobreposição de ações e programas;

III- a produção de conhecimento e o acesso à informação.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social:

I- articular, acompanhar e monitorar a implementação e a convergência de ações inerentes ao Programa;

II- propor as ações a serem implementadas pelo Programa;

III- realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas ao Programa;



DISTRITO FEDERAL

IV- organizar e manter os registros eletrônicos das famílias e indivíduos em vulnerabilidade ou exclusão social;

V- organizar e operacionalizar a logística de pagamento dos benefícios;

VI- elaborar relatórios e manter bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do programa.

Art. 6º Integrarão o Programa as seguintes ações:

I- concessão de suplementação financeira mensal no valor de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) às famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal que não sejam beneficiárias de nenhum benefício de transferência de renda no âmbito do Programa Bolsa Família, DF Sem Miséria, Bolsa Alfa, Benefício de Prestação Continuada e/ou no âmbito da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e estejam inscritas nos sistemas eletrônicos vinculados à SEDES;

II- concessão de suplementação financeira mensal no valor de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) às famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal que não sejam beneficiárias de nenhum benefício de transferência de renda no âmbito do Programa Bolsa Família, DF Sem Miséria, Bolsa Alfa, Benefício de Prestação Continuada e/ou no âmbito da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, não inscritas em sistemas eletrônicos vinculados à SEDES, mediante regulamentação posterior.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios de que tratam os incisos I e II deste artigo será operacionalizado pelo Banco de Brasília, sem prejuízo de que posteriormente possa ser feito por outra instituição, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade.



DISTRITO FEDERAL

Art. 7º O Poder Executivo promoverá a ampla divulgação dos benefícios, beneficiários e ações, dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º O Programa terá duração de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 9º A concessão dos benefícios do Programa tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 10º. As ações a serem implementadas serão pagas mensalmente por meio de cartão pré-pago, fornecido pelo Banco de Brasília, com a respectiva identificação do responsável familiar.

§ 1º Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito à vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso de créditos de benefícios não sacados, os valores reverterão automaticamente ao Programa.

§ 3º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.

§ 4º Os valores dos benefícios a serem estabelecidos nas ações poderão ser majorados por ato do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema.

Art. 11º. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

Parágrafo único. A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais, na forma da lei.



DISTRITO FEDERAL

Art. 12º. As despesas decorrentes do Programa e de suas respectivas ações correrão à conta do Tesouro do Distrito Federal, devendo a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal propor as alterações no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias disponibilizadas.

Art. 13º. O Poder Executivo poderá baixar atos complementares visando regulamentar dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 5/2020 - SEDES/SEADS/SUBSAS

Brasília-DF, 07 de abril de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Renda Mínima Temporária para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Os efeitos nefastos do novo coronavírus não se restringem à seara da saúde pública, impactando também o cenário econômico.

As medidas de isolamento social, imprescindíveis no combate à doença (Covid-19), ao passo que recrudescem o número de desempregados, afetam diretamente a renda das famílias em situação de vulnerabilidade. Afinal, os trabalhadores informais, que comumente integram as famílias de baixa renda, ficam impedidos de exercer sua atividade laborativa.

Nesse cenário nebuloso, é imperioso que o poder público crie programas de transferência de renda, de modo a promover o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida das famílias em situação de extrema vulnerabilidade, em conformidade com os arts. 1º, III, e 3º, III e IV, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar, por fim, que, à vista do art. 16, VIII, da Lei Orgânica do DF, é competência do Distrito Federal, em comum com a União, combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos *desfavorecidos*.

Ante o exposto, sugiro o encaminhamento do Projeto de Lei em anexo à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Social - Interino



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO - Matr.1693456-3, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal-Interino(a)**, em 07/04/2020, às 12:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= 38289235 código CRC= 1341F60C.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 515 Bloco A Ed. Banco do Brasil - Bairro Asa Norte - CEP 70770-501 - DF

32349608

00431-00004953/2020-83

Doc. SEI/GDF 38289235



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Programação Orçamentária - Área Social e Territórios
Gerência de Segmentos Sociais, Esporte, Lazer e Assistência Social

Parecer Técnico n.º 62/2020 - SEEC/SUOP/CPOR/DIPROT/GESOC

Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES (UO 17.101)

Referência: Processo nº 00431-00004953-2020-83

Demanda: Trata-se de Minuta de Projeto de Lei (38283001) oriunda da Secretaria de Estado Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF referente à instituição do Programa Renda Mínima Temporária em enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Manifestação da SUOP - Estritamente Orçamentário:

Trata o presente processo de demanda oriunda da Secretaria de Estado Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF, cujo objeto é a instituição do Programa Renda Mínima Temporária em enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), com estimativa de despesa mensal de R\$ 12.240.000,00 (doze milhões, duzentos e quarenta mil reais) perfazendo o valor trimestral **total de R\$ 36.720.000,00 (trinta e seis milhões, setecentos e vinte mil reais), conforme Despacho – SEDES/GAB/SUAG (38309229).**

Por oportuno, transcreve-se parte do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal:

“Art. 12. A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, ao Gabinete da Casa Civil, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

(...)

III - declaração do ordenador de despesas informando: (Inciso alterado(a), pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

a) que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro; ou (Alínea acrescida(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando a: (Alínea acrescida(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas; e (acrescida(a), pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

2. adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea “b” do inciso III deste artigo deverá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.” (Grifo nosso)

Desse modo, cumpre registrar que a presente análise toma por base os elementos que constam, até esta data, nos autos do processo em epígrafe, incumbindo a esta SUOP se manifestar no aspecto estritamente orçamentário, conforme descrito no Decreto supracitado, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar os aspectos de natureza jurídica ou administrativa.

Transcreve-se, também os artigos 8º e 9º da Minuta do Projeto de Lei (38283001):

“Art. 8º O Programa terá duração de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 9º A concessão dos benefícios do Programa tem caráter temporário e não gera direito adquirido.” (Grifo nosso)

Nesse sentido, a unidade declara, por meio do Despacho – SEDES/GAB/SUAG (38309229), o seguinte:

*“Ressalto que o objeto do Programa do Projeto de Lei (38283001) é para atender **enfrentamento de emergência decorrente do coronavírus, uma situação excepcional que não foi prevista na LOA 2020 e/ou PPA (2020/2023). Ainda, considerando que a concessão do benefício do Programa possui caráter temporário e não gera benefício (Art 9º), não há necessidade de inclusão no PPA.” (Grifo nosso)***

Portanto, verifica-se que não se trata de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC e, portanto, não necessitaria atender o disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF (Lei Complementar nº 101/2000), por ter caráter temporário, não gerar direito adquirido e por se tratar de situação emergencial e excepcional decorrente do enfrentamento do coronavírus.

Além disso, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser autorizado somente mediante a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, especialmente dos referentes aos artigos 15 e 16:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou **assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - *adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

II - *compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

§ 2o *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."*

Contudo, por meio do Decreto Legislativo nº 2.284, de 02 de abril de 2020, a Câmara Legislativa do Distrito Federal reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública e afasta a aplicação do artigo 65 da LRF, para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais.

Nesse mesmo sentido, foi proferida a Medida Cautelar do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 Distrito Federal, ajuizada pelo Presidente da República, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dentre outros. No que interessa por ora, transcreve-se parte da decisão, conforme abaixo:

"Presentes, portanto, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19."

Diante do exposto, tendo em vista se tratar de criação/expansão de programa público destinado ao enfrentamento da calamidade decorrente da pandemia de COVID-19, e considerando a declaração do estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 2.284, de 02 de abril de 2020, e considerando, ainda, a Medida Cautelar proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 Distrito Federal, afasta-se a aplicação dos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no presente processo.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 12, inciso III, alínea "b.1" do Decreto nº 39.680, de 21/02/2019).

Apesar do art. 12, inciso III, alínea "b.1", do Decreto nº 39.680, de 21/02/2019 estabelecer a necessidade da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em consonância com o estabelecido no artigo 16, inciso I, da LRF, tendo em vista se tratar de criação de programa relacionado ao enfrentamento da pandemia COVID-19, de caráter temporário, excepcional, e que não gera direito adquirido, e considerando a atual situação de calamidade pública declarada e tomando por base a Medida cautelar proferida pelo STF, não se aplica a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Contudo, a SEDES, por meio do Parecer Técnico 6 (38289734), a fim de esclarecer o escopo do programa a ser instituído declara que "A meta inicial é a suplementação financeira mensal no valor de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) às famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal que não sejam beneficiárias de nenhum benefício de transferência de renda no âmbito do Programa Bolsa Família, DF Sem Miséria, Bolsa Alfa, Benefício de Prestação Continuada e/ou no âmbito da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e estejam inscritas ou vierem a ser inscritas nos sistemas eletrônicos vinculados à SEDES.". Além disso, por meio dos documentos SEI (38280302 e 38309229), a unidade estima que o número de famílias que se enquadram na situação mencionada poderá chegar a 30.0000, podendo ser ampliado à medida que forem feitas novas identificações. Desse modo, a SEDES estima uma despesa mensal no valor de R\$ 12.240.000,00, totalizando o valor trimestral de R\$ 36.720.000,00.

Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (Art. 12, inciso III, alínea "b.2" do Decreto nº 39.680, de 21/02/2019).

Em relação a declaração do ordenador de despesa referente à adequação orçamentária com a LOA, LDO e PPA, pelos mesmos motivos já expostos anteriormente, fica afastada a sua aplicação no presente momento de calamidade pública por se tratar de criação de programa relacionado ao enfrentamento da pandemia COVID-19.

Nesse sentido, por meio do Despacho SEDES/GAB/SUAG (38309229), foi declarado, pela unidade, o seguinte:

"Ressalto que o objeto do Programa do Projeto de Lei (38283001) é para atender enfrentamento de emergência decorrente do coronavírus, uma situação excepcional que não foi prevista na LOA 2020 e/ou PPA (2020/2023). Ainda, considerando que a concessão do benefício do Programa possui caráter temporário e não gera benefício (Art 9º), não há necessidade de inclusão no PPA."

Da Situação Orçamentária da Unidade

No Despacho SEDES/GAB/SUAG (38309229), a unidade declara que "Em complemento, após análise [sic] dos o [sic] programas de trabalho desta pasta (UO 17101), verifica-se a possibilidade de execução do Programa Renda Mínima Temporária no programa de trabalho 08.244.6228.4232.0002 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - DISTRITO FEDERAL."

Assim, analisando a execução da unidade no referido programa de trabalho nos três exercícios anteriores, por meio da extração de dados do SIGGO pelo Discoverer nesta data, verifica-se que a despesa alocada para a SEDES para o ano de 2020 (anteriormente, a unidade era representada pela UO 25.101, e no ano de 2020 passou a ser a UO 17.101) é maior que nos anos anteriores (cerca de 45% a mais quando comparado ao ano de 2019 = 480.000,00/330.000,00), contudo, não é suficiente para a absorção do aumento de despesa pretendido (R\$ 36.720.000,00), que é 76,5 vezes o valor da dotação autorizada para o presente ano (76,5 x R\$ 480.000,00 = R\$ 36.720.000,00), senão vejamos:



GOVERNO DE
BRASÍLIA EXECUÇÃO DA DESPESA - SÉRIE HISTÓRICA

Itens da Página: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: <Todos>

	2017			2018			2019			2020		
	DOT. AUTORIZADA	EMPENHADO	LIQUIDADO	DOT. AUTORIZADA	EMPENHADO	LIQUIDADO	DOT. AUTORIZADA	EMPENHADO	LIQUIDADO	DOT. AUTORIZADA	EMPENHADO	LIQUIDADO
17101 08.244.6228.4232.0002 - 100 335015										180.000	55.715	26.370,00
PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA--DISTRITO FEDERAL 335039										200.000	91.500	14.131,04
35101 08.244.6228.4232.5340 - 100 335018	101.545	101.030	97.590,00	103.292	102.292	78.930,00	149.312	149.312	140.490,00			
PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA--DISTRITO FEDERAL 335039	153.275	148.440	139.635,40	236.702	226.707	119.583,36	180.600	180.600	124.367,32			
335040	3.000	3.000	1.760,00									
TOTAL	258.720	251.490	238.988,40	330.000	329.999	198.523,36	330.000	330.000	264.827,32	480.000	151.215	40.501,04

Ainda, consultando a execução da SEDES no presente ano, considerando apenas a Fonte 100, observa-se o seguinte:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Consulta de Execução Orçamentária

Exercício 2020

PSIO001

Posição em 07/04/2020

Valores da Consulta 2 - Acumulado até o Mês

Mês de Referência 04 - Abril

Detalhado por : Categoria

UNIDADE ORÇAMENTARIA 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DF

Com Intra

FUNTE RECURSO: 100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO

1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

COTA 90.590.476,70 -
CRÉDITO DISPONÍVEL 58.603.425,15 +

3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES

COTA 33.183.410,35 -
CRÉDITO DISPONÍVEL 33.869.569,15 +

4 INVESTIMENTO

COTA 117.000,00 -
CRÉDITO DISPONÍVEL 209.000,00 +

TOTAL GERAL

COTA 123.860.887,05 -
CRÉDITO DISPONÍVEL 90.887.354,30 +

Dessa forma, observa-se que a SEDES, considerando apenas os Grupo de Natureza de Despesa 3 e 4 de Fonte 100, possui em seu QDD o valor total de R\$ 33.300.410,36 de Cota e R\$ 34.078.969,15 de recursos no Disponível, o que somaria o valor de R\$ 67.379.379,51.



GOVERNO DE
BRASÍLIA

EXECUÇÃO DA DESPESA - SÉRIE HISTÓRICA

Itens da Página: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

	DOT. INICIAL	RECEITA	2020					
			COTA	COTA + RECEITA	DESP AUT.	EMPENHADO	LIQUIDADO	DISPONÍVEL
17101 08.122.8228.8504.0085 - 100 339008	140.000	0,00	63.974,01	63.974,01	76.025,99	31.930,37	31.930,37	41.055,62
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES--DISTRITO FEDERAL 339048	8.500.000	0,00	4.014.205,26	4.014.205,26	4.595.794,74	1.781.714,28	1.781.714,28	2.804.090,46
339049	400.000	0,00	155.417,21	155.417,21	204.562,79	28.855,17	28.855,17	175.727,62
TOTAL	9.140.000	0,00	4.273.596,48	4.273.596,48	4.866.403,52	1.842.499,82	1.842.499,82	3.023.903,70

Contudo, subtraindo os valores constantes do GND 3 da ação "8504 – Concessão de benefícios a servidores", a unidade passaria a contar com o valor de R\$ 29.026.813,88 de Cota e R\$ 31.055.065,45 no Disponível, totalizando o valor de R\$ 60.081.879,33. Ou seja, o valor do aumento da despesa nova (R\$ 36.720.000,00) representa mais da metade dos recursos, feitas as exclusões pertinentes, em Cota e Disponível do QDD da unidade, o que leva a supor que, quando da implementação do gasto, a unidade necessitará de suplementação orçamentária.

Por oportuno, transcreve-se, o artigo 12 da Minuta do Projeto de Lei (38283001):

"Art. 12º. As despesas decorrentes do Programa e de suas respectivas ações correrão à conta de dotações próprias, devendo a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal propor as alterações no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias disponibilizadas." (Grifo nosso)

Assim, **caso haja deliberação superior em favor do pleito**, para que a implementação da lei de criação Programa Renda Mínima Temporária em enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) seja possível na forma apresentada, será necessária a indicação, no orçamento da unidade ou de outras, de recursos que estejam disponíveis (**programas de trabalho a serem utilizados para cancelamento**) no montante de R\$ 36.720.000,00, desde que esse cancelamento não ocorra em recursos comprometidos, visando a suplementação orçamentária no programa de trabalho indicado pela unidade.

Do Embasamento Legal

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
2. Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).
3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
4. Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019
5. Decreto Legislativo nº 2.284, de 02 de abril de 2020
6. Medida Cautelar do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 Distrito Federal
7. Lei nº 6.352, de 07 de agosto de 2019 – LDO 2020.
8. Lei nº 6.482, de 09 de janeiro de 2020 – LOA 2020.

Das Conclusões e Recomendações:

- Trata-se de Minuta de Projeto de Lei (38283001) oriunda da Secretaria de Estado Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF referente à instituição do Programa Renda Mínima Temporária em enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

- Por meio dos documentos SEI (38280302 e 38309229), a unidade estima que o número de famílias que se enquadram no referido programa poderá chegar a 30.0000, podendo ser ampliado à medida que forem feitas novas identificações. Desse modo, a SEDES estima uma despesa mensal no valor de R\$ 12.240.000,00, totalizando o valor trimestral de R\$ 36.720.000,00.

- Diante de todo o exposto anteriormente, tendo em vista se tratar de criação/expansão de programa público destinado ao enfrentamento da calamidade decorrente da pandemia de COVID-19, e considerando a declaração do estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 2.284, de 02 de abril de 2020, e considerando, ainda, a Medida Cautelar proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 Distrito Federal, afasta-se a aplicação dos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no presente processo.

- Assim, apesar do art. 12, inciso III, alínea “b.1” e “b.2”, do Decreto nº 39.680, de 21/02/2019, estabelecer a necessidade da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a adequação orçamentária, em consonância com o estabelecido no artigo 16, incisos I e II, da LRF, tendo em vista se tratar de criação de programa relacionado ao enfrentamento da pandemia COVID-19, de caráter temporário, excepcional, e que não gera direito adquirido, e considerando a atual situação de calamidade pública declarada e tomando por base a Medida cautelar proferida pelo STF, não se aplica na presente situação a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador de despesa em relação à adequação orçamentária com a LOA, LDO e PPA.

- Contudo, **caso haja deliberação superior em favor do pleito**, para que a implementação da lei de criação Programa Renda Mínima Temporária em enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) seja possível, será necessária a indicação, no orçamento da unidade ou de outras, de recursos que estejam disponíveis (**programas de trabalho a serem utilizados para cancelamento**) no montante de R\$ 36.720.000,00, desde que esse cancelamento não ocorra em recursos comprometidos, visando a suplementação orçamentária no programa de trabalho indicado pela unidade.

- Cumpre registrar que a presente análise toma por base os elementos que constam, até esta data, nos autos do processo em epígrafe, incumbindo a esta SUOP se manifestar no aspecto estritamente orçamentário, conforme descrito no Decreto supracitado, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar os aspectos de natureza jurídica ou administrativa.

- A presente análise se restringe à adequação orçamentária da solicitação proposta pela unidade, não implicando a validação dos procedimentos de contratação ou de execução das despesas a serem realizadas, bem como não exige o Ordenador de Despesa de observar a legislação pertinente.

Outras considerações: É necessária a deliberação superior.

À consideração superior. Brasília, 08/04/2020 Luciana Miyuki Ikuno Auditora de Controle Interno Gerência de Segmentos Sociais, Esporte, Lazer e Assistência Social - GESOC	Ciente. À Coordenadora de Programação Orçamentária, para conhecimento. Brasília, 08/04/2020 Antônio Edilson de Paiva Diretor Diretoria de Programação Orçamentária - DIPROT
Ciente. Ao Subsecretário de Orçamento Público, para conhecimento e, se de acordo, enviar à SAORC. Brasília, 08/04/2020 Sabrina Gabeto Soares Coordenadora Coordenação de Programação Orçamentária - CPOR	De acordo. Encaminhe-se à SAORC, nos termos acima. Brasília, 08/04/2020 Thiago Rogério Conde Subsecretário Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA MIYUKI IKUNO - Matr. 0271983-5, Auditor(a) de Controle Interno, em 08/04/2020, às 12:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO EDILSON DE PAIVA - Matr.0044176-7**, **Diretor(a) de Programação Orçamentária - Área Social e Territórios**, em 08/04/2020, às 12:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA GABETO SOARES - Matr.0187347-4**, **Coordenador(a) de Programação Orçamentária**, em 08/04/2020, às 12:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 38363457 código CRC= 8A002BFE.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar - Sala 1004 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

(61) 3414-6271

00431-00004953/2020-83

Doc. SEI/GDF 38363457



PROPOSIÇÃO - PL 1126/2020

LIDO EM: 09/04/2020

Brasília, 09 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 09/04/2020, às 15:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0094378** Código CRC: **25D12442**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013850/2020-00

0094378v3



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, "b", "h", "i" e "j") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 09 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 09/04/2020, às 15:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0094388** Código CRC: **52F03038**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013850/2020-00

0094388v2